

Data de aprovação: ____/____/____

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FEITO PELA POLÍCIA FEDERAL

Isabelle Louise Câmara da Costa Jota¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise a respeito da constitucionalidade e do valor probatório da delação premiada realizada pela Polícia Federal. Para tal, utilizou-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, com o intuito de provar sua importância, direcionando-se ao contexto histórico para pontuar brevemente a sua relevância no âmbito social. Assim, de acordo com a pesquisa, verificou-se a extrema necessidade do trabalho em conjunto da Polícia Federal com o Ministério Público Federal para a diminuição da ação criminosa no Brasil, além de demonstrar que ambos possuem igual legitimidade para promover uma delação premiada. Por fim, constatou-se, portanto, que a finalidade dessa igualdade de valor probatório é facilitar a obtenção de provas para um melhor desenvolvimento da investigação e não ofender a titularidade do Ministério Público Federal.

Palavras-chave: Delação premiada. Valor probatório. Polícia Federal. Constitucionalidade.

PLEA BARGAIN: AN ANALYSIS REGARDING THE HOMOLOGATION ON THE PLEA CREATED BY THE FEDERAL POLICE

ABSTRACT

¹ Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: isabellejota@outlook.com.

² Professor e Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jmbm@unirn.edu.br

The present work has the finality to execute an analysis concerning the constitutionality and the probative value of the plea bargain conducted by the Federal Police. Consequently, was utilised an documental and bibliographic, proving your value by the historycal context which was briefly used to point after your significance in the social context. According to the research, it was verified an extreme necessity of work by the Federal Police along with the Federal Public Ministry to reduce the criminal offenses in Brazil, besides demonstrating that both own equal legitimacy to promote a plea bargain. Summarizing, was demonstrated that the finality of this equality of the probative value is to facilitate the achievement of evidence to a better investigation development, and not to offend the titularity of the Federal Public Ministry.

Keywords: Plea bargain. Probative value. Federal Police. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada tem por objetivo realizar um acordo com o delator, em que se intenta deixar claros os direitos e os deveres que precisam ser cumpridos para que o delator obtenha os benefícios. O acordo citado, pois, deve ser proposto pelo juiz, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal ou pela defesa do acusado. Assim, faz-se, a partir do acordo, com que o acusado de um crime colabore com a investigação que está ocorrendo para que esta possa ter conclusão de forma mais rápida e mais detalhada, uma vez que o mecanismo de investigação será baseado nas informações trazidas pelo delator para as autoridades. Com isso, o acusado ganhará alguns benefícios, que são, de acordo com a Lei 12.850/12, *verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Assim, o delator, em hipótese alguma, poderá fraudar informações, assim como tudo o que for repassado por ele deve ser passível de confirmação pelas autoridades. Dessa forma, de acordo com Domenico (2018):

Para a celebração do acordo de colaboração premiada é condição *sine qua non* que as informações prestadas pelo colaborador sejam legítimas, tenham interesse público e que contribuam efetivamente com a investigação dos fatos criminosos. Para chegar à conclusão de que esse requisito se encontra presente, ao contrário do que se poderia imaginar, há uma longa estrada a percorrer. Pensar que o sujeito chega ao órgão competente com meia dúzia de palavras e sai de lá depois de duas horas com o acordo assinado e como herói é desconhecer a realidade. Além da narrativa exaustiva sobre os fatos, o que é minuciosamente descrito e aprimorado ao longo de meses com a busca de dados de corroboração que comprovem as informações, o colaborador é submetido a todo tipo de questionamento e confronto. O candidato à colaboração se despe por completo, inclusive, se entrevistando e prestando de viva voz às informações criminosas, sem qualquer garantia ou compromisso de que o processo chegará ao final. Melhor dizendo, entrega absolutamente tudo que tem, sem sequer conhecimento se terá ou não o acordo e em que condições. São meses de testes sobre os limites do colaborador e a veracidade dos dados trazidos. As mesmas informações são checadas e rechechadas inúmeras vezes. A mesma pergunta é respondida de diversas formas para ter certeza de que o colaborador não ocultou ou distorceu minimamente a verdade (DOMENICO, 2018, p. 107).

É válido lembrar, neste sentido, que somente com a criação da Lei 9.807/99 do Código Penal ocorreu a ampliação da delação premiada para todos os tipos de crimes. Todavia, deve-se ressaltar que a delação premiada é o último dos instrumentos utilizados numa investigação, dado que não é de interesse do judiciário oferecer benefícios ao réu, a menos que seja extremamente necessário.

De acordo com Nucci (2011, p. 448) o conceito de delação é:

A denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebe, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Com isso, como já citado anteriormente, tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público Federal puderam conduzir acordos de colaboração premiada. Ocorre, no entanto, uma problematização quanto à titularidade da ação ser pertencente ao Ministério Público Federal, negando que a delação seja conduzida pela Polícia Federal. Assim, como teoricamente o exercício da ação penal caberia ao Ministério Público Federal, a Polícia Federal não possuiria benefícios a oferecer ao acusado, não podendo conduzir a colaboração.

Dessa forma, Lima (2016, p. 1060) relata os requisitos para ocorrer a delação:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados: de modo a aferir a relevância da cooperação do agente, deverá constar do acordo uma síntese das informações por ele repassadas às autoridades incumbidas da persecução penal. Por consequência, se o colaborador apontar os demais coautores ou partícipes do fato delituoso e as infrações penais por eles praticadas (Lei nº 12.850/13, art. 4º, I), tais informações deverão constar do instrumento do acordo. O dispositivo legal sob comento faz referência aos possíveis resultados porquanto a eficácia objetiva das informações por ele repassadas deverá ser confirmada pelo magistrado, pelo menos em regra, por ocasião de eventual sentença condenatória. Nessa linha, dispõe o art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13, que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia; II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia: considerando a diversidade de prêmios legais passíveis de concessão ao colaborador (v.g., diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, progressão de regimes, perdão judicial), deve constar do acordo uma indicação específica do benefício com o qual o colaborador será agraciado na hipótese de as informações por ele repassadas às autoridades levarem à consecução de um dos resultados listados nos incisos do art. 4º; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor: consoante disposto no art. 4º, § 15, da Lei nº 12.850/13, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. Por consequência, para se emprestar validade ao acordo de colaboração premiada, e até mesmo para se aferir sua voluntariedade, condição sine qua non para sua homologação (Lei nº 12.850/13, art. 4º, § 7º), faz-se necessária não apenas a declaração de aceitação do colaborador, mas também a anuência de seu defensor. Na hipótese de o colaborador ser estrangeiro incapaz de se comunicar na língua pátria, deverá ser nomeado tradutor, nos termos do art. 236 do CPP; IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor: o acordo de colaboração premiada deve ser subscrito pelo órgão do Ministério Público que detém atribuições para atuar no caso concreto, pelo Delegado de Polícia, pelo colaborador e por seu 21 defensor, sob pena de ser considerado inexistente. Em se tratando de colaborador analfabeto, tal fato deverá ser consignado no termo, ex vi do art. 195 do CPP; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário: como visto anteriormente, o art. 5º da Lei nº 12.850/13 prevê uma série de direitos do colaborador, dentre eles a possibilidade de usufruir das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807/99. Se as partes envolvidas na celebração do acordo concluírem que há risco potencial à integridade física (ou vida) do colaborador e de seus familiares, as medidas de proteção a serem adotadas deverão constar expressamente do acordo.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a eficácia da delação premiada feita pela Polícia Federal, demonstrando sua constitucionalidade e provando que sua homologação possui o mesmo valor que a feita pelo Ministério Público Federal.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa cuja abordagem utilizada foi a exploratória, uma vez que parte do levantamento de informações a respeito da delação premiada e de casos relacionados a tal ocorreu a partir de um recorte temático voltado à

homologação do acordo feito pela Polícia Federal. Desta forma, a partir conjunto de ideias e informações trazido chega-se à conclusão do que foi proposto.

Além disso, como método de procedimento, utilizou-se do histórico, com o intuito de complementar alguns pontos a respeito da evolução das leis até à criação da Lei da Delação Premiada; do bibliográfico, com o intuito de agregar mais informações à pesquisa; e do estatístico, objetivando explorar dados e apresentações analíticas sobre o fenômeno em questão.

Por fim, como técnica de análise de dados, utilizou-se a pesquisa de cunho qualitativa, devido à análise das Leis e das bibliografias cuja interpretação seria relativa.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

Historicamente, a primeira lei no Brasil a prever a colaboração premiada surgiu em 1990 por meio da Lei de Crimes Hediondos. Apesar de tal lei não ter, de fato, em sua nomenclatura a “delação premiada”, ela já se referia a tal ato, uma vez que haveria redução de um a dois terços da pena para aqueles que fizessem a denúncia contra a instituição criminosa, conforme consta no artigo a seguir, contido na Lei 8.072/90:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Ademais, também é importante falar sobre a Lei 9.807/99, a qual impulsionou ainda mais o processo evolutivo para que se pudesse chegar à Lei que disserta sobre a delação premiada. Assim, criou-se a necessidade do papel de assegurar aqueles que colaborassem prestando informações durante o processo a respeito do ocorrido, seja vítima ou testemunha. Tal Lei tinha como finalidade fazer com que houvesse a contribuição desses indivíduos no processo para que pudesse se chegar à elucidação dos fatos. Como expresso:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham

voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (BRASIL, 1999).

De acordo com a lei, as medidas protetivas às quais o colaborador possui direito são:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 1999).

A importância dessa Lei para o sistema de delação premiada se estabelece a partir do decreto de nº 3.518/2000, que em seu décimo artigo trata sobre o chamado “depoente especial”, ampliando ainda mais o leque de proteções especiais e incluindo o delator na Lei, como demonstrado a seguir:

Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime (BRASIL, 2000).

É somente em 2013 que se cria a Lei nº 12.850, da Constituição Federal de 1988, a qual discorre sobre o mecanismo da delação premiada. Apesar disso, tal ato só veio a ficar conhecido no âmbito social em 2019, com a famosa “operação lava jato”, causando turbulências no cenário político e levando até mesmo à prisão do ex-presidente Michel Temer.

Vale ressaltar que todos esses avanços históricos ocorridos nas leis tiveram o intuito de amenizar a criminalidade no âmbito nacional, uma vez que, quanto mais aprimorado forem os métodos utilizados no combate à criminalidade, maior a possibilidade de êxito. Assim, nessa exata linha de raciocínio, criou-se a delação premiada, configurando-se como:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente

criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2010, p. 778).

Assim, após essa breve análise da trajetória histórica da legislação brasileira, será discutido, a seguir, a respeito da Operação Lava Jato, observando os pontos primordiais, desde seu conceito até o desfecho do caso, além de focalizar, em seguida, a Operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália e foi uma das grandes influenciadoras da Lava Jato.

3 A OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato, assim denominada por ter sido um esquema de lavagem de dinheiro que ocorreu através de lavanderias e postos de combustíveis, tornou-se um marco no cenário jurídico e político por ter sido uma das maiores investigações sobre desvio de dinheiro da história do Brasil. Devido à sua alta fama e proporção, trouxe, como destaque, o fenômeno da colaboração premiada como meio para uma investigação mais precisa e abrangente.

Pela sua enorme eficácia na Operação Lava Jato, a qual trouxe à tona vários nomes importantes para o âmbito econômico, empresarial e político, a delação premiada ganhou uma nova visão para os juristas, passando a ser um assunto muito mais relevante. De acordo com o *sítio* do Ministério Público Federal, foram feitos quase 400 acordos de colaboração durante toda a operação. Isto influenciou drasticamente no resultado final da operação, pois foi a partir dessas denúncias feitas pelos membros da Lava Jato que a operação ganhou tal proporção.

Tem-se, por delatores da Lava Jato, os seguintes membros:

- Paulo Roberto Costa;
- Alberto Yussef;
- Júlio Camargo;
- Pedro Barusco;
- Fernando Baiano;
- Luccas Pace Júnior;

- Carlos Alberto Pereira da Costa;
- José Antunes Sobrinho.



Figura 1 – Lava Jato nos estados

Fonte: Ministério Público Federal (2021)

Theo Dias, advogado de um dos principais membros (Emilio Odebrecht) e que coordenou o acordo com MPF, diz que ele "é o mais bem construído e o mais sério de toda a Operação Lava Jato e o que mais elementos trouxe para a elucidação da corrupção no Brasil". Demonstra-se, assim, o ótimo mecanismo contra a criminalidade criado com as delações.

Neste sentido, a lei anticorrupção, Lei nº 12.846/13, e a conscientização do problema relacionado à corrupção foram uns dos grandes legados deixados pela Operação Lava Jato, tornando a sociedade brasileira mais atenta e mais empenhada na luta contra tal mal.

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2019 - BRASIL

fonte: TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL



Figura 2 – Índice de percepção da corrupção em 2019

Fonte: Transparência internacional (2020)

Assim, de acordo com o gráfico exposto abaixo (figura 2), quanto menor a nota, menos corrupto o país é. A nota do país, assim, seria baseada em questões como propina, burocracia e desvios feitos na administração pública. Com isso, pode-se perceber que, apesar do índice de corrupção brasileira ainda ser muito alto, o Brasil vem tentando diminuir esta média nos últimos anos, devido à forte herança deixada pela operação lava jato, que tornou a população mais atenta a seus políticos e às verbas federais utilizadas por eles. Percebe-se, portanto, cada vez mais, que o desenvolvimento contínuo de distintas formas de atuação assume importantes posições no estabelecimento das regras de condutas normativas. Acima de tudo, é fundamental ressaltar que o acompanhamento das preferências de consumo cumpre um papel essencial na formulação de todos os recursos funcionais envolvidos. Desta maneira, a estrutura atual da delação premiada assume importantes posições no estabelecimento de novas proposições anticorrupção.

Neste sentido, segundo o Ministério Público Federal:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

4 OPERAÇÃO MANI PULITE

A Operação *Mani Pulite*³ ocorreu na Itália, em 1992, e foi uma das grandes influenciadoras da Operação Lava Jato. Ambas chegaram a prender pessoas do grande escalão da zona política e empresarial, simbolizando para todos a esperança de um renascimento da política e o fim da corrupção.

Na Itália, a Mãos Limpas foi perdendo apoio popular e midiático, pouco a pouco, quando começou a investigação do Ministro Silvio Berlusconi, que logo em seguida foi condenado por corrupção. Porém, devido à sua grande influência no mundo da mídia, conseguiu diminuir o apoio à operação. O fim da Operação se deu no ano de 1994, em Milão, quando Antonio Di Pietro, o homem que seria o símbolo da atividade anticorrupção italiana e procurador, tira sua toga no final da audiência em pleno tribunal. Passados alguns anos, este ingressa na política e, posteriormente, é acusado de corrupção.

Apesar de tudo, não se pode negar o sucesso da Operação, uma vez que não se viu nenhuma similar em todo o mundo, com exceção da Lava Jato, que só ocorreu anos depois. Além disso, a Mãos Limpas também conseguiu trazer à tona toda a deslegitimidade do sistema político italiano, causando a diminuição da corrupção e revelando todo o esquema de corrupção da época.

Segundo Carlos Velloso, ex-Presidente do STF (2016):

³ Em tradução livre: “Operação Mãos Limpas”.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTRUMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA

É importante frisar que existem duas linhas em relação à constitucionalidade da delação premiada, todavia, perante o sistema jurídico brasileiro, ela é integralmente aceita como constitucional, conforme Tasse (2006, p. 207):

[...] se de um lado há a idéia [sic] de trazer um indivíduo acusado de um crime a atuar como auxiliar da justiça na punição de seus co-autores [sic], por outro lado há um ataque aos princípios fundamentais sobre os quais se estrutura o Estado Democrático de Direito.

Sua teoria de inconstitucionalidade, neste sentido, seria baseada no princípio da ética processual e no princípio da isonomia, uma vez que alguns juristas afirmam que a colaboração fere os princípios citados acima. Desta forma, ainda que o mesmo crime fosse cometido entre todos da organização criminosa, aqueles que optarem por ser delatores irão possuir redução na pena. No que tange à ética do instituto, as críticas são voltadas para o estímulo do governo de “premiar” o traidor, além do fato de que um indivíduo, estando inserido dentro da criminalidade, possui grandes chances de não se importar com os conceitos éticos e morais impostos, configurando-se, para ele, como algo comum. Assim, este ato tornaria o governo conivente com atitudes antimorais e éticas.

Apesar dos pontos negativos citados, é necessário reafirmar que tal instituto traz muito mais benefícios à sociedade. A delação premiada, pois, é um instituto caracterizado como totalmente constitucional para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a colaboração premiada brasileira é uma cópia do modelo do sistema europeu, situação que legitima a ideia de constitucionalidade desta última. No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, a delação e a confissão dependem de provas dentro de um processo, atendendo então à sua constitucionalidade. Todavia, é válido lembrar que a delação pode ser nula se no caso for provado que houve coação para delatar, pois, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, da convenção americana sobre direitos humanos, “3 A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”. Com isso, se for provado que a delação teve coação, ela perde totalmente seu valor jurídico, tornando-se nula, mas não inconstitucional.

6 LEI 12.850/13

É diante de um sistema jurídico insuficiente, que faz com que a ação criminosa seja cada vez mais presente no Brasil, que surgiu a necessidade de uma Lei que regulamentasse a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Tal insuficiência, pois, pode ser observada neste relato:

O Brasil hoje é um refúgio ideal para criminosos de altos níveis, uma vez que contamos com estruturas precárias de investigações internacionais, bem como de acompanhamento interno de pessoas e de movimentações financeiras suspeita, tal fato os atrai vir para o Brasil e trazer consigo parte de suas estruturas criminosas (AGUIAR, 2014. p. 03).

. Nesse sentido, foi criada a Lei de Organização Criminosa, trazendo consigo a capacidade de promover a delação premiada. O projeto de tal Lei tramitou na Câmara Federal como PL 6.578/09 e foi aprovado como Lei 12.850, no ano de 2013.

Os sistemas utilizados para a admissão da colaboração premiada antes da Lei 12.850/13 se mostravam insuficientes e causavam balbúrdia no ordenamento jurídico acerca do instrumento legal (PEREIRA, 2013, p. 107).

Em seu artigo 3º da Lei de Crimes Organizados, no qual fala sobre meio de obtenção de prova, a lei dispõe sobre delação premiada, classificando, assim de forma oficial, como um dos meios de prova legal, como expresso a seguir:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

Por conseguinte, de acordo com a Lei, os benefícios oferecidos ao delator são:

- Redução na pena de 1/3 a 2/3, o cumprimento da pena poderá se dá no regime semiaberto;
- Redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença;
- Progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração for posterior à sentença;
- Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- Não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração;
- Extinção da pena e, como último estágio, o perdão judicial.

Assim, diante do exposto, o artigo 4º mostra a abrangência a partir da qual a Lei se estende no sentido da validação da informação repassada pelo agente, justamente por possuir vários meios de atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, sendo estes:

Art. 4º.....

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de

polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (BRASIL, 2013)

Neste sentido, as normas relacionadas à Lei com a qual estamos tratando tendem a ser minuciosas, uma vez que tais informações são primordiais na justiça negocial. Portanto, é necessário ter certeza da veracidade de toda informação repassada; um eventual erro de explicação traria à tona toda confiança depositada na Polícia Federal ou Ministério Público Federal – órgão qual esteja comandando esse acordo – e até mesmo ao instituto da delação premiada, por isso ocorre todo um processo extremamente rígido, como pode-se perceber nos incisos expressos acima.

7. LEGITIMIDADE DA POLÍCIA FEDERAL

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a Polícia Federal teria, sim, legitimidade para celebrar acordos de delação premiada, uma vez que tal legitimidade não fere a constituição, pois o acordo traria um benefício à lei. Assim, de acordo com Anselmo (2016, p. 84), “o delegado de polícia preside a investigação criminal realizada por meio do inquérito policial (Lei nº 12.830/12), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar o acordo de colaboração premiada no bojo da investigação”. Além disso, Anselmo (2016) ainda relata que

O delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é a autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a utilização de medidas cautelares constitui um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca pela verdade. Desse modo, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob seu controle, sepultando a um só tempo o artigo 144 da CF e a Lei 12.850/13 (ANSELMO, 2016, p. 88).

Somando-se a isso, o criminalista Sérgio Rosenthal (2021) afirma que:

No meu entendimento, ainda que o Ministério Público seja efetivamente o titular da ação penal, a polícia judiciária é o órgão incumbido de proceder à investigação, razão pela qual deve ter autonomia para firmar acordo de colaboração premiada que, como se sabe, é um meio de obtenção de prova.

Além disso, é necessário frisar que a legitimidade da Polícia Federal perante à celebração da delação premiada foi posta em votação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2018. Assim, hodiernamente, pode-se afirmar que uma delação homologada pela Polícia Federal é totalmente constitucional e não fere nenhuma atribuição do Ministério Público Federal.

Segue, abaixo, os votos dos ministros:

- **Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso:** PF pode firmar acordo de delação mesmo sem anuência do MP, passando pelo controle do Judiciário.
- **Dias Toffoli:** PF pode firmar acordo de delação mesmo sem anuência do MP, mas sem estabelecer penas, somente as sugerindo.
- **Rosa Weber e Luiz Fux:** PF precisa de anuência do MP para firmar acordos de delação.
- **Luiz Edson Fachin:** PF não pode firmar delação.

Outro ponto importante é que a corte já havia decidido que a delação seria um meio para obter provas, com isso, não seria adequado impedir as autoridades da Polícia Federal de se utilizar de tal instrumento penal (LEWANDOWSKI, 2018).

Neste sentido, o Ministro Marco Aurélio também concordou, relatando que:

Em consonância com os preceitos constitucionais, entre os quais a eficiência – artigo 37 – e o dever de zelo com a segurança pública – artigo 144 –, o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal. As atribuições conferidas a esse servidor – autoridade policial – dão confirmação às polícias judiciárias, constitucionalmente previstas, destinadas à apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. Mais ainda, a Lei nº 12.830/2012, promulgada em 20 de junho de 2013, poucos dias, portanto, antes do diploma sob análise – a Lei nº 12.850/2013 –, versa a investigação criminal conduzida por delegado de 8 Cópia ADI 5508 / DF polícia, estabelecendo a exclusividade na presidência do inquérito policial. Destacam-se os seguintes dispositivos: [...] O agente público tem, portanto, por expressa previsão constitucional e legal, o poder-dever de conduzir a investigação criminal. Para tanto, o legislador dotou o ordenamento jurídico de instrumentos que o habilitam a exercer o mister. [...] Não se trata de questão afeta ao modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, estando relacionada, tão somente, ao direito de punir do Estado, que se manifesta por intermédio do Poder Judiciário. A autoridade policial tem a prerrogativa – ou o poder-dever – de representar por medidas cautelares no curso das investigações que preside, mediante o inquérito policial. Há mais. No caso de colher confissão espontânea, tem-se causa de diminuição de pena a ser considerada pelo juiz na sentença, tudo sem que se alegue violação à titularidade da ação penal. De todo modo, a representação pelo perdão judicial, feita pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa

impeditiva do oferecimento da denúncia pelo Órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz a punibilidade do delator. Idêntica óptica deve ser adotada quanto ao disposto no § 6º do mesmo preceito: § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Em nenhum ponto o ato normativo em jogo afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, não se podendo cogitar da afronta à titularidade da ação penal. Ao contrário, a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez submetido o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo 12 Cópia ADI 5508 / DF Judiciário. Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do Órgão a exclusividade da ação penal. [...] O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional. [...] Os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial. Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providência e objeções. As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições 15 Cópia ADI 5508 / DF constitucionais alusivas às polícias judiciárias e, especialmente, às atribuições conferidas aos delegados de polícia. Interpretação que vise concentrar poder no Órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei nº 12.850/2013, na qual presente que todas as autoridades envolvidas – delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz –, como agentes essenciais à consecução da Justiça criminal, possam realizar, cada qual no exercício legítimo das próprias funções, as atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas. A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada. Ante o quadro, julgo improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. É como voto. (BRASIL, 2018).

Vê-se, portanto, que o posicionamento do Pretório Excelso foi no sentido de que a legitimidade da Polícia Federal é expressamente constitucional e não iria incumbir ou desrespeitar a legitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que o objetivo de tal ato seria de combater a criminalidade e não de ofender a titularidade da ação do Ministério Público Federal.

Com isso, pode-se afirmar que as autoridades da Polícia Federal são totalmente legítimas para dirigir acordos de delação premiada, como exposto no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Somando-se a isso, é válido ressaltar a importância do trabalho em conjunto do Delegado de Polícia, que é o presidente do inquérito policial Federal, conforme previsto no artigo 144, §4º da CF, e do Ministério Público Federal, que é autor da ação penal, conforme artigo 129, I da Constituição Federal, na condução da investigação, uma vez que, quanto mais agregado, maior será o desenvolvimento da investigação, levando, então, a um resultado mais ágio no processo criminal em questão.

8. CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisou-se a constitucionalidade da delação e o valor da delação ofertada pela Polícia Federal, para que, assim, fosse provado que a homologação do acordo por ela feita é tão válida quanto a do Ministério Público Federal.

Como já mencionado, apesar de a delação premiada ser uma cópia do sistema jurídico europeu, precisou de o ordenamento brasileiro passar por diversas transições para que se pudesse ter, hoje, a presença do fenômeno da delação premiada no âmbito jurídico atual do Brasil. Com isso, a partir do surgimento da Lei de Crimes Hediondos, foi possível dar o pontapé para tal prática, uma vez que, apesar de tal Lei não se referir expressamente como “delação premiada”, ela já possuía tais traços.

Com o avanço do crime organizado, criou-se, no entanto, a necessidade de meios que possam causar um desempenho maior nesse combate, ou seja, um meio mais sofisticado que solucione casos cada vez mais complexos: quanto maior o caso, maior será a dificuldade das autoridades de achar pistas para solucioná-lo, tendo que ser proporcionado um maior poder para que a operação tenha sucesso.

A delação premiada, portanto, até hoje, é um dos instrumentos mais marcantes e conhecidos devido à enorme repercussão e ao impacto mundial que causou a Operação Lava Jato. Como já exposto, no decorrer do trabalho, somente a operação “Mãos Limpas”, ocorrida na Itália, conseguiu revelar um índice tão alto de corrupção, sendo esta, então, uma das maiores influenciadoras para que fosse possível acontecer o fenômeno “Lava Jato”.

Por fim, a partir da análise, pôde-se concluir que a lei prevê tanto a total constitucionalidade da delação premiada, quanto a total legitimidade da Polícia Federal de homologar a delação. Como já avaliado no caso concreto, a delação traz muito mais vantagens ao ordenamento jurídico do que desvantagens, uma vez que

sem a delação premiada haveria uma dificuldade maior para o acesso às informações do crime, informações essas que talvez nunca fossem descobertas sem um delator, além da facilidade de identificar os autores do crime e sua hierarquia durante a operação criminosa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. W. **A Nova Era Criminal**, Colíder- MT, Revista Científica FACIDER, n. 6, 2014.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada**: O novo paradigma do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016.

BRASIL. **O VALOR PROBATORIO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFICACIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/130/1/TCC%20Z%C3%ADngara%20M%C3%A1rjory%20%282%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CONJUR. **Advogados cobram mais alinhamento entre Polícia e Ministério Público**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/advogados-cobram-alinhamento-entre-policia-ministerio-publico>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GLOBO. **Supremo autoriza Polícia Federal a firmar acordos de delação premiada**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/policia-federal-pode-firmar-acordos-de-delacao-premiada-decide-supremo.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

JUSBRASIL. **A delação premiada na legislação brasileira**. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**: Atuação em 1ª Instância: Resultados. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 30 out. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**: Entenda o caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 30 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARENTE, F. **Os limites da delação premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/fernando-parente-limites-delacao-premiada>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

POLITIZE. **Delação premiada**: entenda a prática que ficou famosa na Lava Jato. Disponível em: <https://www.politize.com.br/delacao-premiada-o-que-e/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada**: Novo passo para um procedimento medieval. In: Ciências Penais - Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 3, p. 269-283, jul./dez. 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Delação premiada**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/delacao-premiada>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VELLOSO, C. "**Sérgio Moro é exemplo de severidade e pragmatismo**". Disponível em: <https://www.revistaencontro.com.br/canal/revista/2016/04/sergio-moro-e-exemplo-de-severidade-e-pragmatismo.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.